LEI N.º 4.041, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

(Publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia xx de dezembro de 1971)

Institui o Código de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado e dos Municípios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 1°. Ficam estabelecidos, neste Código, as normas, critérios e princípios de natureza contábil, técnica e jurídica, destinados à uniformização, ordenamento e disciplina da fiscalização financeira e orçamentária do estado e dos Municípios.

Art.	20						

CAPÍTULO II DAS NORMAS BÁSICAS DE CONTROLE, PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art.	17.						

- Art. 20. Os órgãos da administração atenderão às solicitações que, a qualquer tempo, venham a ser feitas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, prestando os informes relativos à administração dos créditos e facilitando a realização das inspeções de controle externo.
- Art. 21. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
- § 1°. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêncio de recursos ou pela qual esta responda.
- § 2°. O ordenador de despesas, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.
- § 3°. As despesas feitas por meio de suprimentos e adiantamentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição de penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.
- Art. 22. Todo ordenador da despesa ficará sujeito a tomada de contas, realizada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O funcionário que receber adiantamento ou suprimento de fundos é obrigado a contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado.

Art. 23
Art. 24. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que correu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.
Art. 25
Art. 27. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
Art. 28
CAPÍTULO III DO CONTROLE ADMINISTRATIVO
Art. 33
Art. 35. As obras e serviços deverão ser precedidos de projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade da sua contratação.
Art. 36. Obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, o pagamento de despesas será feito através de ordem bancária, sempre que possível, ou em cheque nominal.
Art. 37
CAPÍTULO IV DO CONTROLE CONTÁBIL Art. 40
Art. 41. Todo ato de gestão econômico-financeira deve ser realizada mediante documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, em conta adequada.
Art. 42
Art. 46. As despesas de cada ano financeiro devem referir-se a material recebido ou a serviço prestado até 31 de dezembro, exceto os casos de medição de obras, material em viagem ou prestações contratuais.
Art. 47
CAPÍTULO V DO CONTROLE ESPECIAL DOS ADIANTAMENTOS

Art. 54. Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

- Art. 55. Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrestes:
- I de pagamento de despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;
- II de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;
- III de salários, ordenados e despesas de campo e quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;
- IV de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitiram o regime comum de fornecimento;
- V de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;
 - VI de diária e ajuda de custo;
 - VII de transporte em geral;
 - VIII de despesa judicial;
 - IX de diligência administrativa;
 - X de representação eventual e gratificação de representação;
 - XI de diligência policial;
 - XII de excursões escolares;
 - XIII de caixa postal;
 - XIV de aquisição de imóveis;
- XV de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;
 - XVI de indenização e outras despesas de acidentes do trabalho;
- XVII de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;
- XVIII de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleções, mediante autorização do Governador;
- XIX de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador, Presidente da Assembléia Legislativa e dos Tribunal de Justiça e de Contas;
 - XX de despesa miúda e de pronto pagamento.
- Art. 56. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:
 - I a que se fizer:
- a) com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas, e outras publicações, além de pequenos auxílios caracterizados como assistência social de necessidade imediata;
- b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria em quantidade restrita, para uso ou consumo próximos ou imediatos;
- II outra qualquer, de pequeno vulto e necessidade urgente, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correção pelos itens orçamentários próprios.

Art. 57. Não se fará novo adiantamento:

- I-a quem não haja prestado contas, no prazo legal, de 2 (dois) adiantamentos anteriormente concedidos;
- ${\rm II}$ a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

- Art. 58. Da requisição de aditamento constará expressamente:
- I o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente;
- II − o nome e o cargo ou função do responsável;
- III o código local e item, ou o crédito por onde será classificada a despesa;
- IV o prazo de duração.
- Art. 59. A aplicação dos adiantamentos não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição e obedecerá aos seguintes princípios:
 - I as despesas somente poderão ser efetivadas depois da entrega do remunerário
- II o prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, salvo nos casos de despesas a serem realizadas no interior ou fora do Estado, quando o adiantamento poderá ser utilizado até 90 (noventa) dias;
- III os saldos não utilizados deverão ser recolhidos no último dia do prazo de aplicação do adiantamento sob pena de, na inobservância, incorrerem os funcionários responsáveis na multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo não recolhido ou recolhido fora do prazo, além da mora mensal de 1% (um por cento), calculada sobre o total do adiantamento e pelo prazo que exceder a data limite do recolhimento dos saldos não utilizados.
- Art. 60. O numerário correspondente ao adiantamento deverá ficar depositado em estabelecimento bancário e movimentado através de cheques nominais, quando a despesa a ser paga flor superior a 3 (três) salários mínimos regionais.
- § 1°. Sempre que existir na localidade agência do Banco do Rio Grande do Norte S/A, o depósito de que trata este artigo será nela preferentemente realizado.
- § 2°. É dispensável o depósito de que trata este artigo quando a despesa deva realizar-se em localidade onde não exista estabelecimento bancário.
- Art. 61. Os responsáveis por adiantamentos prestação contas de sua aplicação dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do último dia útil do prazo de aplicação, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento e aplicada pelo órgão de fiscalização e controle que tiver ciência do fato.
- § 1°. A multa de 1% (um por cento) correrá atá a data da entrega do processo de comprovação e da restituição do saldo, se houver.
- § 2°. Na aplicação da mora, o Tribunal de Contas poderá considerar o motivo de força maior.
- § 3°. Os adiantamentos serão considerados em alcance, se os seus responsáveis não apresentarem a comprovação até 30 (trinta) dias após a imposição da multa referida neste artigo, caso em que será promovida a cobrança.
- § 4°. Se o alcance ocorrer no exercício em que se houver processado o adiantamento, o débito do responsável corresponderá à anulação da despesa. Se o respectivo exercício já estiver encerrado, o alcance equivalerá a uma superveniência a ativa.
- Art. 62. O processo de comprovação deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, depois de tramitar pelo órgão de controle interno.
- Art. 63. A autoridade requisitante é co-responsável pela comprovação dos adiantamentos e, assim sujeita, ao mesmo tempo, às penalidades estabelecidas neste Código, ficando obrigada a remeter ao órgão de controle interno, dentro dos prazos legais, os processos de prestação de contas recebidos do responsável.

- Art. 64. A entrega da comprovação à autoridade requisitante, dentro do prazo legal, exonera o responsável das penalidades estabelecidas no art. 61 e da providência mencionada no artigo 63.
- Art. 65. Entre a data da entrega referida no artigo anterior e a data da entrega da comprovação no protocolo do Tribunal de Contas, não poderá docorrer mais de 1 (um) mês, descontado o tempo de diligências ordenadas pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido neste artigo sujeita a autoridade que lhe der causa ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que será imposta pelo Tribunal de Contas.

- Art. 66. Nenhuma comprovação será examinada sem que estejam recolhidos os saldos não utilizados e as importâncias porventura retidas em favor de terceiros. Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará aos infratores as penalidades aludidas no art. 59, III deste Código.
- Art. 67. O Tribunal de Contas, se assim julgar conveniente, promoverá, in loco, os exames e verificações:
 - I dos materiais adquiridos;
 - II das obras e serviços executados.
- § 1°. Para os efeitos do item I, os materiais deverão ser entregues a almoxarifes ou responsáveis, que manterão sistemas de escrituração, de forma a evendenciar, a qualquer momento, as exigências, as entradas e as saídas devidamente comprovadas por notas fiscais, faturas e requisitações, conforme o caso.
- § 2°. No caso do item II, o Tribunal de Contas poderá solicitar a verificação da boa comprovação do adiantamento, por técnicos do Estado.
 - § 3°. Nos casos de:
- a) inobservância do § 1°, será imposta, ao titular do adiantamento, aos almoxarifis ou responsáveis por material, isolado ou solidariamente, a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos regionais, pelo órgão de fiscalização ou controle que apurar a irregularidade;
- b) irregularidade na execução de obra ou serviço, será glossado o valor correspondente à irregularidade, sem prejuízo da multa a ser aplicada, nas condições estipuladas na letra a, do presente parágrafo.
- Art. 68. Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento, pelo impedimento de seu responsável em prosseguí-la.
- Art. 69. O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório ou definitivo da função pública, comprovado por meio hábil.
- § 1°. No caso de impedimento, cabe à autoridade requisitante promover a comprovação do adiantamento.
- § 2°. O processo de comprovação deverá ser instruído com o documento comprobatório da ocorrência dos fatos previstos no presente artigo.
- Art. 70. A boa comprovação dos adiantamentos será certificada através de provisão de quitação, expedida pelo Tribunal de Contas.
- Art. 71. No caso de despesas miúdas das quais não haja possibilidade de obtenção de recibo, a sua aplicação será comprovada por declaração escrita do responsável pelo adiantamento, ratificada pela autoridade requisitante.

Art. 72. Poderá ser comprovada, mediante simples relacionamento, a despesa de valor igual ao maior salário mínimo vigente à época do dispêndio.

CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS

Seção I
Da Despesa em Geral
Art. 73. A despesa pública far-se-á: I – pelo regime ordinário ou comum; II – pelo regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho, na dotação própria, para o fim de realizar despesa, nos casos expressamente referidos na legislação, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário comum; III –
§ 2°. Na realização de despesa por conta de suprimento, observar-se-ão as normas aplicadas ao regime ordinário comum e ao regime de adiantamento se for o caso.
Art. 74. Nenhuma despesa poderá ser realizada quando imputada a dotação imprópria ou sem existência de crédito que a comporte.
Art. 75. Nenhuma despesa do Estado sob pena de responsabilidade pessoal do seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva contabilização.
Art. 76
Seção II Do Empenho da Despesa
Art. 81. Nenhuma despesa será realizada sem prévio empenho e nenhuma nota de empenho (ED) será expedida sem que conste o processo ordem de compra obra ou serviço.
Art. 82
Art. 84. As despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento poderão ser empenhadas pelo seu valor global, fazendo-se, por estimativa, o empenho daquelas cujos montantes não se possa determinar.
Art. 85
Das Despesas sem Crédito

Art. 102. As autoridades que determinarem a realização de despesa sem cobertura orçamentária, além de responderem administrativa e criminalmente pelo seu ato, incorreção na multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será imposta pelo Tribunal de Contas.

Art.	103					

- Art. 105. O servidor que efetuar despesa em desacordo com as normas legais ou regulamentares, poderá eximir-se de responsabilidade, se comprovar havê-la efetuado mediante ordem escrita da autoridade competente, a quem, então, se transferirá a responsabilidade pela despesa efetuada.
- § 1°. Os chefes de repartição, quando competentes para expedir ordens de pagamento, serão responsáveis pelos adiantamentos, desde que fique o concessionário reduzido à função de mero pagador.
- § 2°. Ao prudente arbítrio do Tribunal de Contas, poderá ficar liberado da responsabilidade o servidor que, em tendo efetuado de forma irregular qualquer despesa, comprovar sua boa fé, e que tal encargo resultou em proveito da administração